



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13502.000495/00-96
Recurso nº : 108-126610 (RD/108-0.472)
Matéria : CSL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : NORDESTE QUÍMICA S/A - NORQUISA
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.448

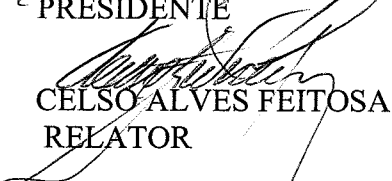
CSLL - A proibição constante no art. 22 da MP nº 2.158-35/01, que dispõe que se aplica à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-lei nº 2.341/87, só tem incidência partir de 01-10-99.

Falta de julgamento – O segundo tema de defesa, não apreciado pela suficiência do primeiro, este, que vem a ser apreciado e reformado em grau de recurso, fica sujeito a apreciação, pelo que fica imposto o retorno dos autos para consideração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para retornar os autos à Câmara de origem, para reexame do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; NELSON MALLMANN (Suplente Convocado); REMIS ALMEIDA ESTOL; VERINALDO HENRIQUE DA SILVA; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; ZUELTON FURTADO; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

Processo nº : 13502.000495/00-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.448

Recurso nº : 108-126610 (RD/108-0.472)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : NORDESTE QUÍMICA S/A - NORQUISA

RELATÓRIO

O recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional , com fundamento no artigo 5 °, II, do RI da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria n ° 55 de 12/03/98, tem assim resumidas as razões de seu inconformismo:

- – por ter a Câmara recorrida concluído ser legítima a compensação de prejuízos fiscais, contrariando a legislação de regência e entendimento expresso em decisão divergente. A ementa da decisão recorrida é a seguinte:

“INCORPORAÇÃO – DECLARAÇÃO FINAL DA INCORPORADORA – LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - INABLICABILIDADE - No caso de compensação de prejuízos fiscais na última declaração de rendimentos da incorporada, não se aplica a norma de limitação a 30% do lucro líquido ajustado.”

- em verdade a ementa apontada diz respeito ao processo IRPJ, enquanto que no caso o que se enfrenta é a CSL, assim ementado o julgado, tendo havido engano por parte da Recorrente:

“INCORPORAÇÃO – DECLARAÇÃO FINAL DA INCORPORADORA – LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DE CSL – INABLICABILIDADE - No caso de compensação de bases negativas na última declaração de rendimentos da incorporação, não se aplica a norma de limitação a 30% do lucro líquido ajustado.”

- A ementa do acórdão apontado como divergente é a seguinte:

“CSLL – COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – A regra legal que estabelece o limite de 30% do lucro líquido ajustado para compensação não contém exceção para as empresas que sejam objeto de incorporação”

- Requer, ao final, o reconhecimento da divergência, e reforma da decisão recorrida.

A fls. 133/135 se acha o despacho da Presidência da 8ª Câmara dando seguimento ao Recurso Especial, porque demonstrada infração à lei, ao amparo do fixado no § 4º do artigo 33 do RI, atendidos então os pressupostos de admissibilidade.

Processo nº : 13502.000495/00-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.448

Seguiu-se manifestação da Recorrida, em contra razões (fls. 138/155), afirmando que são diversas as decisões proferidas pelo 1º CC no sentido de autorizar a compensação integral dos prejuízos fiscais para cálculo do IRPJ e bases negativas da CSLL (cita duas ementas). De outro lado, argumenta que, caso não se entenda pela inaplicabilidade da limitação em tela, dois outros pontos merecem atenção: a) inexistência de sucessão da multa punitiva em hipótese de incorporação e b) inaplicabilidade da Taxa SELIC.

É o relatório.



Processo nº : 13502.000495/00-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.448

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Concordo com a o entendimento da presidência da Câmara recorrida que deu seguimento ao recurso especial. Efetivamente presente está a divergência.

No processo IRPJ – 13502.000.497/00-11 foi negado provimento ao recurso, tendo sido adotada as razões de decidir do julgado atacado.

Contudo no caso sob exame há de ser mantida a acusação, vez que à época do fato não havia proibição para a compensação em razão do evento incorporação, que só foi introduzida na legislação da CSL muito após, como bem deixou fixado a ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni, no voto de fls. 128:

“ A primeira matéria a ser analisada diz respeito à limitação para compensação da base de cálculo negativa da CSLL. Ressalte-se que não se discute a limitação em si, o que foi submetido à apreciação do Poder Judiciário, mas sim a possibilidade da não observância do limite, estabelecido na lei, em relação ao balanço de incorporação. Ou seja, releva definir se, pelo fato de a empresa EMBEL ter sido incorporada pela Recorrente, poderia ela, na última declaração apresentada em seu próprio nome, compensar suas bases negativas sem observar o limite de 30% do lucro líquido ajustado.

A compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro passou a ser permitida a partir de 01/01/92, com a Lei nº 8.383/91. A Lei 8.981/95 limitou a redução por compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores em no máximo 30%. O art. 20 da Medida Provisória 1.858-6, estendeu à base de cálculo negativa da CSLL as disposições do Decreto-lei 2.341/87 relativas à compensação de prejuízo fiscal. Os artigos 32 e 33 do Decreto-lei 2.341/87 vedavam à pessoa jurídica compensar seus próprios prejuízos se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido modificação de seu controle acionário e do ramo de atividade, bem como a compensação, por pessoa jurídica sucessora, de prejuízos da sucedida.

Alega a Recorrente que antes da MP 1.858-6/99 não havia impedimento legal para que a sucessora por incorporação compensasse a base de cálculo negativa apurada pela sucedida.

Processo nº : 13502.000495/00-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.448

Todavia, não está a Recorrente sendo acusada de ter compensado base de cálculo negativa transferida da sucedida. Está, isto sim, na qualidade de sucessora sendo responsabilizada por infração cometida pela sucedida correspondente à não observância, na apuração da base de cálculo correspondente ao balanço de incorporação, do limite de 30% para compensação da base de cálculo negativa. Não o tendo feito, infringiu a legislação aplicável e o crédito tributário decorrente desse fato deve ser exigido da sucessora, nos termos do art. 132 do CTN.

Estando, por ocasião do balanço da incorporação, em pleno vigor a disposição legal que limita a compensação da base de cálculo negativa em 30% deve ser mantida a exigência”.

No mesmo sentir também se manifesta Hiromi Higushi in “Imposto de Renda Interpretação e Prática” 2002:

“ O art. 22 da MP nº 2.158-35/01 dispõe que aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-lei nº 2.341/87. Estes dois arts. estão assim redigidos:

Art. 32. A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais, se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

Antes da alteração, aquelas duas vedações para compensação somente eram aplicáveis na determinação do lucro real para pagamento do imposto de renda. A partir de 01-10-99, as vedações aplicam-se também para a base de cálculo da CSLL”.

Com referência a matéria de fundo, assim tenho me manifestado sobre a questão legalidade da trava que, como se sabe, nos Tribunais Superiores vem assim sendo decidida, contra o entendimento do Sujeito Passivo:

“Ementa – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Processo nº : 13502.000495/00-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.448

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.” (RE. 232.084-9)

“ **Ementa** – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, no mesmo dia, do referido diploma normativo.

Descabimento da alegação de ofensa dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Ausência, entretanto, de alegação de ofensa ao mencionado dispositivo.

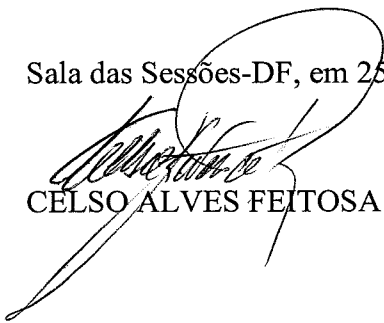
Recurso não conhecido” (RE. 256.273)

Contudo, há que se analisar os termos da decisão atacada, que não cuidou, de enfrentar um segundo tema: multa aplicada em caso de sucessão, pelo que voto no sentido voltar o processo à Câmara Recorrida, para o fim de se pronunciar sobre a questão reclamada, não apreciada.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 25 de fevereiro de 2003.


CELSON ALVES FEITOSA